

Governo finaliza regra de rolagem

por Maria Clara R. M. do Prado
de Brasília

O governo baixou ontem o último normativo que faltava para a definição das regras que vão envolver o processo de rolagem das dívidas dos estados e municípios. O ministro da Economia, Márcio Marques Moreira, assinou ontem a Portaria nº 502, definindo as situações em que a dívida mobiliária estadual e municipal poderá ser rodada dentro dos termos da Lei nº 8.388, de janeiro deste ano.

Com a portaria, a área econômica abre caminho para que os grandes estados devedores, com posições significativas em títulos de sua emissão, possam firmar com a União o contrato de rolagem que prevê o refinanciamento por 20 anos do estoque da dívida apurado em 30 de setembro de 1991. Além da rolagem da dívida mobiliária, em sistema que contempla a troca temporária dos papéis estaduais e municipais por títulos do Tesouro Nacional, os estados e municípios também poderão refinar os empréstimos contratados até aquela data com os bancos oficiais federais.

Do total da dívida mobiliária estadual e municipal estimada em torno de US\$ 10 bilhões, o diretor de política monetária do Banco Central, Pedro Luiz Bodin de Moraes, acredita que uma parcela significativa de 80% seja passível de rolagem dentro das regras da Lei nº 8.388. "Cada estado terá de decidir se vai ou não aderir à rolagem da dívida, sabendo que isso poderá lhe trazer benefícios e também custos", disse o diretor do BC. Incluindo na lista dos custos a restrição prevista no sentido de que não poderá haver novas emissões de títulos até 1998. Além de Santa Catarina (ver matéria nesta página), estão preparados para se acertar com a União o governo de Pernambuco e do Rio Grande do Norte.

TESOUROS ESTADUAIS

A portaria do ministro Márcio Marques Moreira seguiu-se à Resolução aprovada na semana passada pelo Senado Federal — fixando os limites de endividamento dos estados e municípios — e que interessa basicamente aos tesouros estaduais que têm um forte peso da dívida mobiliária na estrutura de seus débitos. São os casos de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul cujos governos, desde janeiro, procuravam convencer o (BC) a estreitar o conceito de "tomador final" para efeito da dívida mobiliária passível de ser enquadrada na lei da rolagem. O BC, desde o início das discussões, posicionou-se contrariamente a incluir os títulos considerados na mão de tomadores finais no esquema da rolagem no entendimento de que a lei pretendia equacionar as relações dos estados com a União e não as pendências dos estados com fornecedores e empreiteiros.

Depois de várias reuniões foram definidos os termos da portaria com as situações em que se permitirá a rolagem dos títulos estaduais e municipais. São cinco as situações:

- Títulos refinanciados

em mercado, lastreando operações compromissadas com cláusula de recompra, desenhadas no mercado aberto. Incluem-se aqui as operações realizadas pelos tesouros estaduais.

- Títulos bloqueados no BC em decorrência da troca por Letra do Banco Central (LBC).

- Títulos vinculados a aplicações em cruzados novos e que foram bloqueados no BC.

- Títulos que se encontram nas carteiras dos Fundos de Aplicação Financeira (FAF) e nos Depósitos Especiais Remunerados (DER), administrados por bancos oficiais federais ou pelos respectivos bancos estaduais.

- Títulos nas carteiras das instituições oficiais federais e das respectivas instituições oficiais estaduais. Essa última possibilidade, envolvendo a carteira dos bancos estaduais, foi a única reivindicação mais recente apoiada pelo BC.

- Os títulos que ficarem de fora da rolagem da Lei nº 8.388 (20%) e serão rodados com novos papéis emitidos pelos respectivos estados e municípios mas sua emissão não poderá ser registrada no Selic — onde se negociam os títulos públicos federais — e sim no Cetip, junto com os títulos privados. Segue abaixo a integral da Portaria nº 502, de 01 de julho de 1992.

PORTARIA Nº 502

O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 14 do De-

creto nº 456, de 26 de fevereiro de 1992, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, na celebração dos contratos de consolidação da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que tratam o art. 7º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 3º do Decreto nº 456, de 26 de fevereiro de 1992, serão considerados os títulos que, em 30 de setembro de 1991, encontravam-se:

I — lastreando operações compromissadas de recompra realizadas pelos respectivos fundos da dívida com o mercado em geral;

II — bloqueados no Banco Central do Brasil em virtude de operações de troca por Letras Financeiras do Tesouro Nacional — LFT e por Letras do Banco Central do Brasil — LBC;

III — lastreando operações compromissadas de recompra efetuadas com o Banco Central do Brasil, ao amparo da Circular nº 1.720, de 15 de maio de 1990;

IV — nas carteiras de instituições financeiras públicas federais e dos respectivos bancos oficiais estaduais; e

V — nas carteiras dos Fundos de Aplicação Financeira — FAF ou vinculados à aplicação de recursos dos Depósitos Especiais Remunerados — DER, administrados pelas instituições financeiras públicas federais e pelas respectivas instituições financeiras oficiais estaduais.

Art. 2º Para apuração do montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a ser objeto de contrato de consolidação mencionado no art. 7º da Lei nº 8.388/91, os títulos serão considerados:

I — nos casos tratados nos incisos I, II, IV e V do art. 1º, por seus preços unitários válidos para lastro de operações compromissadas realizadas no dia

30 de setembro de 1991, ou os respectivos valores para na mesma data, tomado o menor dos dois valores; e

II — na hipótese do inciso III do art. 1º.

a) pelo critério descrito no inciso precedente, se o vencimento da operação compromissada ocorreu entre o dia 30 de setembro de 1991 e o dia 31 de dezembro de 1991, inclusive;

b) pelo preço unitário de liquidação da recompra, se o vencimento desta ocorrer entre o dia 1º de janeiro de 1992 e o dia da celebração do contrato de consolidação;

c) pelo preço unitário do compromisso de recompra apurado na data da assinatura do mencionado contrato de consolidação, quando o vencimento da operação compromissada ocorrer posteriormente àquela data.

Parágrafo único. Os preços unitários dos títulos, apurados de acordo com os critérios fixados neste artigo, serão atualizados até a data da assinatura do contrato de consolidação, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Na data da assinatura do contrato de consolidação, o Tesouro Nacional entregará ao Estado ou Município contratante, ao valorpar, títulos de sua emissão, subdivididos em oitenta lotes iguais, com vencimentos a cada três meses, cujo montante equivalerá ao valor refinanciado.

§ 1º Em contrapartida, o Estado ou Município contratante entregará à União títulos de sua emissão, com características, prazos e montante idênticos aos dos títulos federais recebidos na forma do "caput" deste artigo, os quais atenderão às disposições do art. 3º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º Simultaneamente, o Estado ou Município contratante cancelará os títulos de sua emissão que, considerados pelos seus preços unitários válidos para lastro de operações compromissadas realizadas na data de assinatura do contrato de consolidação ou, se menores, os respectivos valores par na mesma data, perçam o valor refinanciado.

Art. 4º Os títulos estaduais e municipais não abrangidos pela sistemática operacional prevista no artigo anterior poderão, nos respectivos vencimentos, ser objeto de rolagem por novos títulos, desde que sua emissão, devidamente autorizada pelo Senado Federal, seja feita em data anterior à da assinatura do contrato de consolidação.

Parágrafo único. A emissão dos novos títulos, nos termos do "caput" deste artigo, não será objeto de registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, ficando sua colocação, no mercado, vinculada aos resgates dos títulos a cuja rolagem se destinarem.

Art. 5º Competirá ao Banco Central do Brasil e ao Departamento do Tesouro Nacional, em suas áreas de atuação, baixar normas e adotar as providências complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO MARQUES
MOREIRA